

#### ACÓRDÃO

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000623-17.2016.815.0000 -

Comarca de Jacaraú/PB

**RELATOR**: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: José Edilson Gonçalo Pereira, conhecido como "Dinho

mototaxista"

**DEFENSORA PÚBLICA**: Cardizeuza de Oliveira Xavier

**RECORRIDA**: Justiça Pública

#### RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.

PRONÚNCIA. TENTATIVA HOMICÍDIO DE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DEFESA DO DIFICULTOU A OFENDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLUTÓRIO. PLEITO DE ALEGAÇÃO LEGÍTIMA DEFESA. ACOLHIMENTO. REQUSITOS DA EXCLUDENTE NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO PRONÚNCIA. **DESPROVIMENTO** DA RECURSO.

- 1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e dos indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.
- 2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.
- 3. Não estando devidamente presentes os requisitos da excludente do art. 25 do CP, é descabida a absolvição sumária pretendida nas razões recursais.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acima identificados:

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.



# **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por José Edilson Gonçalo Pereira, conhecido como "Dinho mototaxista", contra a decisão de fls. 85-90, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por haver, segundo narra a peça acusatória:

No mês de julho de 2014, por volta das 17h30min, na Rua José Lima Cavalcante, na cidade e Comarca de Jacaraú/PB, o acusado, portando uma arma de fogo, mais especificamente um revólver calibre 38., preto, disparou quatro tiros contra a vítima Tiago Gomes dos Santos, com intensa vontade de matar e sem permitir à vítima possibilidade de defesa, só não conseguindo alcançar seu desiderato, em razão da ocorrência de circunstâncias inteiramente alheias à sua própria vontade, notadamente a fuga da vítima, de modo este somente foi atingido por uma bala.

Consta ainda da peça acusatória que a razão do crime foi a perda do boné do filho do autor por parte da vítima, evidenciando o motivo fútil, já que Tiago não quis devolver o boné.

Concluída a instrução, o magistrado pronunciou o acusado José Edilson Gonçalo Pereira, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com a decisão, o acusado interpôs recurso em sentido estrito (fls. 95-99), pleiteando por sua absolvição, alegando que agiu amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, legítima defesa.

Decisão mantida (fls. 101).

Contrarrazoando (fls. 102-108), o Representante ministerial pleiteia pelo desprovimento do recurso.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 114-122).

É o relatório.

## νοτο

O recorrente insurge-se contra a decisão de sua pronúncia, alegando que agiu amparado por uma excludente de antijuridicidade, a saber, legítima defesa.



Não merece prosperar a súplica do recorrente.

Ora, como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, *verbis:* 

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Médico (fls. 10), bem como há, nos autos, provas de ter o recorrido sido o autor dos disparos que atingiram a vítima:

Rodrigo Gomes dos Santos, esfera policial, fls. 11: "(...) QUE eu somente vi Dinho efetuando um disparo em Tiago.(...)".

Tiago Gomes dos Santos, vítima, fls. 70: "(...) que o acusado atirou no depoente por conta de um chapéu que o depoente pegou do filho do acusado, que o acusado pediu o boné e o depoente disse que não tinha mais, que o depoente foi para cima dele, que ele deu quatro tiros, que um dos tiros atingiu a sua boca (...)".

In casu, há uma inversão da regra procedimental in dubio pro reo para in dubio pro societate, ou seja, havendo dúvidas, leva-se o réu a julgamento pelo Tribunal Popular para dirimir a controvérsia, haja vista "...que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído do seu juiz natural, que é o Júri" (RT 605/304), vez que "é ele o Juízo constitucional dos processos por crimes contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado" (RT 522/361).



Isto porque a decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, in "Código de Processo Penal Comentado", Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

"Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o da pronúncia, semelhantemente procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte objecti, seja a parte subjecti. O que passar daí extravagância injustificada incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar."

Desta forma, não havia outro caminho a seguir pelo douto Magistrado singular, senão, o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez.

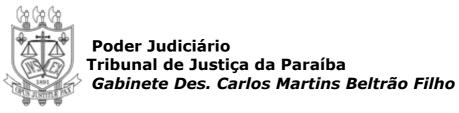
Com relação ao pedido de reconhecimento da excludente de antijuridicidade (legítima defesa), ele não deve ser acolhido.

Isso porque não estão devidamente presentes os requisitos da excludente prevista no art. 25 do CP, sendo descabida a absolvição sumária pretendida nas razões recursais.

Para reconhecimento da legítima defesa faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, vejamos o teor do artigo:

"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem".

Ademais, a absolvição pela presença da excludente de legítima defesa, na atual fase processual, que é de mero juízo de



admissibilidade da acusação, só pode ser operada quando estreme de dúvida, o que não se apresenta nos autos.

## Vejamos a jurisprudência:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA E QUALIFICADORAS MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. 1. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. 2. Em relação à alegada legítima defesa do réu, duvidosa a questão da utilização moderada dos meios necessários, uma vez que os quatro disparos podem configurar um excesso punível. Nesta fase processual, a excludente ventilada somente poderia ser acolhida extreme de dúvida. 3. Quanto à qualificadora do modo de execução, os disparos efetuados atingiram a região das costas da vítima, configurar, tese, inopino. **RECURSO** em IMPROVIDO". (TJRS - Recurso em Sentido Estrito Nº 70049499114 - Rel. Des. Jayme Weingartner Neto - DJ: 08/11/2012).

As qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido), da mesma forma, foram corretamente reconhecidas na decisão, devendo ser mantidas.

As qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas, na atual fase, quando se revelarem manifestamente divorciadas da prova, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, em sendo essa a prova colhida e se tratando de tentativa de crime doloso contra a vida, tem como corolário lógico a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, amparado no artigo 413 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/08.

A jurisprudência tem-se mostrado uníssona no sentido de que o julgador somente poderá proceder à absolvição sumária, como pretende



a defesa, quando a prova for única e não discrepante, o que não se constata no presente caso, impedindo seu reconhecimento nesta fase processual.

#### Nesse sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2°, II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. (...) ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA IMPOSSIBILIDADE. admitida Autoria materialidade comprovada. Nenhuma testemunha presenciou o início e o desenrolar da discussão e das alegadas agressões entre réu e vítima, que teriam culminado com o golpe fatal, de modo a confirmar a alegada legítima defesa. Além disso, mesmo na versão apresentada pelo próprio réu, a tese defensiva não se mostra extreme de dúvidas. Logo, não há alternativa que não seu exame pelo Conselho de Sentença, porquanto de sua competência. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. Presentes elementos suficientes para exame pelo Conselho Sentença. Sabe-se que as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes. Recurso improvido". (TJRS Recurso em Sentido Estrito nº 70042639807 -Rel. Des. Osnilda Pisa - DJ: 21/11/2012)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, para determinar o julgamento pelo conselho de sentença.

É como voto.

Presidi ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, **Relator**, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.



Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho - Relator -